

GRUPO II – CLASSE II – tagColegiado

TC 006.182/2024-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Fundo Nacional de Saúde – MS

Responsáveis: Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa (775.052.043-00); Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Reproduzo, inicialmente, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a qual contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 73-75):

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS (FNS), em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde – MS, caracterizada pelo não cumprimento do prazo para a conclusão das obras, referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, canceladas por meio da Portaria de Desabilitação GM/MS 1.120/2021, de 01/06/2021.*

### **HISTÓRICO**

2. *Em 4/12/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2663/2023.*

3. *Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapecuru Mirim/MA, no período de 26/9/2013 a 8/9/2014, na modalidade fundo a fundo.*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 49), foi a constatação da seguinte irregularidade:*

*Inexecução total do objeto do Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS, não cumpriu o prazo de execução e conclusão das obras, obras canceladas referentes as propostas SISMOB nº 11129.9380001/13-008, nº 11129.9380001/13-009, nº 11129.9380001/13-011 e nº 11129.9380001/13-012, Portaria GM/MS nº 1.120, de 01/06/2021 de desabilitação das propostas do componente Ampliação de Unidade Básica de Saúde habilitadas no ano de 2013, conforme apontados nos Pareceres nº 896/897/898/899/2021-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 21/07/2021 e Notas Técnicas nº 231/232/233/234/2022-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, de 15/06/2022.*

5. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório da TCE (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 348.225,00, imputando responsabilidade a Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de ordenador de despesas.*

7. Em 27/2/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

8. Em 11/3/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

9. Na instrução inicial (peça 60), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, caracterizada pela inexecução das obras referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, que foram desabilitadas por meio da Portaria GM/MS 1.120/2021, de 01/06/2021.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964; art. 73, da Lei 8.666/93; Portaria GM/MS 2.206/2011; Portaria GM/MS 2.394/2011; Portaria GM/MS 339/2013; Portaria GM/MS 341/2013; Portaria GM/MS 2.154/2013; Portaria GM/MS 885/2021; Portaria GM/MS 1.120, de 01/06/2021.

9.2. Débitos relacionados aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
3/1/2014	19.140,00
3/1/2014	13.839,00
3/1/2014	21.666,00
3/1/2014	15.000,00
4/9/2014	86.664,00
8/9/2014	60.000,00
8/9/2014	76.560,00
8/9/2014	55.356,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

9.2.2. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim.

9.2.2.1. **Conduta:** não adotar as providências necessárias para a execução e conclusão das obras referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, que foram canceladas por meio da Portaria GM/MS 1.120, de 01/06/2021, e não restituir os recursos financeiros descentralizados.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a ausência de providências para a execução e conclusão das obras resultou no cancelamento das obras, conforme estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 1.120, de 01/06/2021. Tal situação impediu aferir a regularidade da correta aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Além disso, a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias para a conclusão das obras, o que seria essencial para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou devolver os recursos financeiros descentralizados.

9.2.3. **Responsável:** Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa.

9.2.3.1. **Conduta:** não adotar as providências necessárias para a execução e conclusão das obras referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011

e 11129.9380001/13-012, que foram canceladas por meio da Portaria GM/MS 1.120, de 01/06/2021, e não restituir os recursos financeiros descentralizados.

9.2.3.2. *Nexo de causalidade: a ausência de providências para a execução e conclusão das obras resultou no cancelamento das obras, conforme estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 1.120, de 01/06/2021. Tal situação impediu aferir a regularidade da correta aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Além disso, a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.*

9.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências necessárias para a conclusão das obras, o que seria essencial para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou devolver os recursos financeiros descentralizados.*

10. *Encaminhamento: citação.*

11. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 61), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) *Magno Rogério Siqueira Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** Ofício 42810/2024 – Seproc (peça 67)

*Data da Expedição:* 24/9/2024

*Data da Ciência:* **4/10/2024** (peça 70)

*Observação:* Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

*Fim do prazo para a defesa:* 19/10/2024

**Comunicação:** Ofício 42811/2024 – Seproc (peça 66)

*Data da Expedição:* 24/9/2024

*Data da Ciência:* **4/10/2024** (peça 69)

*Observação:* Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 62).

*Fim do prazo para a defesa:* 19/10/2024

b) *Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** Ofício 42812/2024 – Seproc (peça 65)

*Data da Expedição:* 24/9/2024

*Data da Ciência:* **3/10/2024** (peça 68)

*Observação:* Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

*Fim do prazo para a defesa:* 18/10/2024

**Comunicação:** Ofício 42813/2024 – Seproc (peça 64)

*Data da Expedição:* 24/9/2024

*Data da Ciência:* **não houve** (Ausente) (peça 71)

*Observação:* Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 63).

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 72), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art.*

12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

14. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 8/9/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

14.1. *Magno Rogério Siqueira Amorim, por meio do edital acostado à peça 34, p. 4, publicado em 9/11/2021.*

14.2. *Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, por meio do edital acostado à peça 36, p. 3, publicado em 16/9/2022.*

#### **Valor de Constituição da TCE**

15. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 422.410,51, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

#### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

16. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).*

17. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

18. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

19. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

20. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

21. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

22. *No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU	Efeito
	01/06/2021	Portaria GM/MS 1.120/2021, que desabilitou as obras objeto desta TCE	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	15/06/2022	Notas técnicas 231/2022, 232/2022, 233/2022 e 234/2022 SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/M S (peças 23-26)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente

2	04/12/2023	Autorização de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
3	14/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 50)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
4	27/02/2024	Relatório de Auditoria da CGU (peça 53)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
5	11/03/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Magno Rogério Siqueira Amorim	031.321/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 611919, firmado com o/a MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 611919, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE MATADOUROS (nº da TCE no sistema: 1271/2022)']
	019.613/2022-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 641574, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 641574, função null, que teve como objeto Pavimentação de vias urbanas com drenagem superficial, no município de Itapecuru Mirim - MA. (nº da TCE no sistema: 1145/2022)']
	036.337/2023-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 708785, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 708785, função null, que teve como objeto PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS NOS BAIRROS MARINGAU, , ESCURO, ROSEANA SARNEY E AVIACUM, no Município de Itapecuru Mirim-Ma (nº da TCE no sistema: 2124/2022)']
	033.920/2023-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 790006, firmado com o/a MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 790006, função null, que teve como objeto Recapeamento Asfáltico na Av. Principal (Borda da BR-135) do Entroncamento no município de Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 1136/2023)']
	019.632/2022-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
	<p><i>comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 717694, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 717694, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO BALNEÁRIO ROGÉRIO MAIUF, NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA. (nº da TCE no sistema: 1386/2022)']</i></p> <p><i>013.809/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0858/09, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 658480, função SAÚDE, que teve como objeto EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/ 2009. (nº da TCE no sistema: 383/2021)']</i></p> <p><i>024.613/2024-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6147-31/2024-2C, referente ao TC 013.809/2021-0']</i></p> <p><i>010.357/2024-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9671-34/2023-2C, referente ao TC 025.919/2020-2']</i></p> <p><i>024.614/2024-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6147-31/2024-2C, referente ao TC 013.809/2021-0']</i></p> <p><i>007.538/2024-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-630-2/2024-2C, referente ao TC 000.669/2022-9']</i></p> <p><i>010.364/2024-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9671-34/2023-2C, referente ao TC 025.919/2020-2']</i></p> <p><i>041.498/2021-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C, referente ao TC 028.309/2019-7']</i></p> <p><i>007.525/2024-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-630-2/2024-2C, referente ao TC 000.669/2022-9']</i></p> <p><i>041.497/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4491-12/2020-2C, referente ao TC 028.309/2019-7']</i></p> <p><i>034.543/2017-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11122-45/2017-1C AC-2431-13/2017-1C , referente ao TC 035.314/2015-0']</i></p> <p><i>042.028/2021-3 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1917/2021)']</i></p> <p><i>000.669/2022-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 7095/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função EDUCACAO, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Creche, localizada à Travessa José Azevedo, Bairro Aviação -Itapecuru Mirim/MA. (nº da TCE no sistema: 2560/2021)']</i></p> <p><i>028.309/2019-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1066/2019)']</i></p> <p><i>025.919/2020-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Diretoria de Administração e Logística em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias SIAFI 299580, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO, Siafi/Siconv 299580, função TRABALHO, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJovem TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE ITAPECURU -</i></p>

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
	<p><i>MIRIM-MA DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL E PROFISSIONALMENTE OS JOVENS RESIDENTES NO REFERIDO MUNICIPIO, OBJETIVANDO A INSERCAO DE NO MINIMO 30% DOS JOVENS NOMERCADO DE TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 1563/2019)']</i></p> <p><i>034.572/2014-7 [REPR, encerrado, 'Representação contra agentes públicos da Administração municipal de Itapecuru-Mirim, relacionada a fraudes em licitações e direcionamento de contratações para empresas fantasmas ou de fachada, lastreadas com recursos do SUS, do Fundeb, do Pnae, do FNAS e, possivelmente, de transferências voluntárias de recursos federais aos municípios, com indícios de superfaturamento e inexecução do objeto']</i></p> <p><i>035.314/2015-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 857/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, tendo por objeto 'a' execução da ação de melhorias sanitária domiciliares']</i></p> <p><i>021.344/2022-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 643267, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 643267, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DE PRACA (nº da TCE no sistema: 1376/2022)']</i></p> <p><i>036.339/2023-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 666962, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 666962, função null, que teve como objeto APOIO A ELABORACAO DE PLANOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL (nº da TCE no sistema: 1226/2023)']</i></p>
<p><i>Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa</i></p>	<p><i>009.326/2022-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2587-42/2021-PL, referente ao TC 009.036/2015-6']</i></p> <p><i>028.058/2013-5 [REPR, encerrado, 'Representação com medida cautelar contra possível irregularidade na Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapecuru-Mirim/MA']</i></p> <p><i>034.572/2014-7 [REPR, encerrado, 'Representação contra agentes públicos da Administração municipal de Itapecuru-Mirim, relacionada a fraudes em licitações e direcionamento de contratações para empresas fantasmas ou de fachada, lastreadas com recursos do SUS, do Fundeb, do Pnae, do FNAS e, possivelmente, de transferências voluntárias de recursos federais aos municípios, com indícios de superfaturamento e inexecução do objeto']</i></p> <p><i>009.036/2015-6 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1465/2015-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC-028.058/2013-5, que trata de possíveis irregularidades na execução de despesas das áreas de saúde e da educação no município de Itapecuru Mirim/MA']</i></p>

26. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:*

<i>Responsável</i>	<i>TCE</i>
<i>Magno Rogério Siqueira Amorim</i>	<i>2331/2019 (R\$ 99.840,04) - Aguardando ajustes do instaurador 2821/2020 (R\$ 373.189,67) - Aguardando manifestação do controle interno</i>

27. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*  
**EXAME TÉCNICO**

**Da validade das notificações:**

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

**Da revelia dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa**

31. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, constantes na base de dados da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) custodiada pelo TCU (peças 62 e 63). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

31.1. Magno Rogério Siqueira Amorim, Ofício 42810/2024 - Seproc (peças 67 e 70), origem no sistema da Receita Federal (peça 62) e Ofício 42811/2024 - Seproc (peças 66 e 69), origem no sistema do TSE (peça 62).

31.2. Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, Ofício 42812/2024 - Seproc (peças 65 e 68), origem no sistema da Receita Federal (peça 63).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 39, 40, 41 e 42) **não** elidem as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)**

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

41. No caso em tela, as irregularidades consistentes na inexecução total das obras de construção e ampliação de Unidades Básicas de Saúde, bem como na não devolução dos recursos financeiros descentralizados, configuram violação não só às regras legais que regem a aplicação de recursos públicos, como o art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, e diversas portarias do Ministério da Saúde, mas também a princípios basilares da administração pública, como a legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

#### **CONCLUSÃO**

42. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos

responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 59.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa (CPF: 775.052.043-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa CPF: 775.052.043-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa (CPF: 775.052.043-00) em solidariedade com Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
3/1/2014	19.140,00
3/1/2014	13.839,00
3/1/2014	21.666,00
3/1/2014	15.000,00
4/9/2014	86.664,00
8/9/2014	60.000,00
8/9/2014	76.560,00
8/9/2014	55.356,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/11/2024: R\$ 669.147,35.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa CPF: 775.052.043-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde -

MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, representado, nestes autos, pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu da unidade especializada, conforme excerto do parecer reproduzido a seguir (peça 76):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS (FNS) em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim e Flávia Cristina Carvalho Beserra Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do aludido Fundo, caracterizada pelo não cumprimento do prazo para a conclusão das obras, referentes as propostas Sismob 11129.9380001/13-008, 11129.9380001/13-009, 11129.9380001/13-011 e 11129.9380001/13-012, canceladas por meio da Portaria de Desabilitação GM/MS 1.120/2021, de 01/06/2021.

A AudTCE propõe o seguinte encaminhamento, no essencial:

(...)

Creemos necessário tecer algumas considerações sobre o exame da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da Corte de Contas no caso em foco.

A questão recebeu o seguinte exame na instrução da AudTCE à peça 83 (grifos do original):

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU	Efeito
	01/06/2021	Portaria GM/MS 1.120/2021, que desabilitou as obras objeto desta TCE	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	15/06/2022	Notas técnicas 231/2022, 232/2022, 233/2022 e 234/2022 SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS (peças 23-26)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	04/12/2023	Autorização de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
3	14/12/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 50)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
4	27/02/2024	Relatório de Auditoria da CGU (peça 53)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
5	11/03/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

Como se pode observar da tabela acima transcrita, o marco inicial da contagem do prazo prescricional adotado pelo auditor foi a data da Portaria GM/MS 1.120/2021, em 1º/06/2021, que desabilitou as obras objeto desta TCE.

O fundamento normativo utilizado foi a hipótese descrita no inciso IV do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, que é a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Todavia, não nos parece que este seja o fundamento adequado, tendo em conta a situação fática dos autos, consoante procuraremos demonstrar nas linhas abaixo.

A esse respeito, vale observar a situação descrita na norma é data do conhecimento de irregularidade constatada em fiscalização. Ocorre que, ao compulsar os autos, não encontramos relatório de fiscalização que apontasse a inexecução do objeto.

Observamos, ao examinar o feito com atenção, que o modelo de repasse guarda semelhanças com instrumentos típicos, com o estabelecimento de prazos de execução e outras obrigações, não obstante guarde peculiaridades.

À peça 6 temos a Portaria 2.154/2013/MS, do Ministério da Saúde, que habilitou o Município de Itapeuru Mirim/MA a receber recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, componente ampliação.

Referido normativo faz expressa referência à Portaria 399/2013-MS (não presente nos autos), que redefiniu o componente ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, cujo objetivo era prover a infraestrutura adequada às Equipes de Atenção Básica para desempenho de suas ações por meio do financiamento das UBS implantadas em território nacional (art. 2º).

Portanto, os repasses à luz do referido programa seguiam as normas expressas na Portaria 399/2013-MS, cuja íntegra pode ser acessada em [https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0339\\_04\\_03\\_2013.html](https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0339_04_03_2013.html).

O art. 11 da aludida norma expressamente estabeleceu os prazos para a execução e a conclusão das obras nos seguintes termos, **in verbis**:

I - 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no SISMOB, cujo acesso encontra-se disponível por meio do endereço eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismob/>; e

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra e devida informação no SISMOB.

Portanto, após dezoito meses do recebimento da primeira parcela do incentivo financeiro a obra deveria estar concluída, com todas as informações pertinentes inseridas no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB).

Importante ainda atentar para as exigências impostas aos entes federados de alimentação do referido Sistema, nos termos do art. 12:

Art. 12. O Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

As obrigações não eram endereçadas apenas aos entes federativos, mas também à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), a quem incumbia acompanhar regularmente a alimentação dos dados pelos entes rezebedores, podendo promover a suspensão do repasse de 'recursos financeiros do Programa de Requalificação de UBS e de outros programas ou estratégias instituídos e financiados, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), pelo Ministério da Saúde' (art. 13).

Essencial observar que, por força do disposto no art. 14, o descumprimento dos prazos de conclusão da obra (art. 11) sujeitaria o ente federativo beneficiário 'à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados no âmbito do programa'.

Nítido está que havia obrigação de acompanhamento da execução e da conclusão da obra, nascendo para a União o dever de adotar as providências devidas, com lógica repercussão na contagem da prescrição.

No caso concreto, as primeiras parcelas do incentivo foram repassadas em 3/01/2014, de tal sorte que o prazo para a conclusão das obras e correspondente inserção das informações no SISMOB findava-se em 2/07/2015, dezoito meses após o referido repasse.

*Portanto, em 03/07/2015 nascia para a União o dever de exigir a conclusão do objeto e a devolução dos recursos em caso de descumprimento, consoante disposição expressa no art. 14 da norma em tela.*

*Com base nessas considerações, entendemos que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é 03/07/2015 e não 1º/06/2021, data da Portaria GM/MS 1.120/2021, que desabilitou as obras objeto desta TCE.*

*Também examinamos os documentos inseridos no SISMOB (peças 2 a 5) e não há evento algum entre o marco inicial do prazo prescricional e o evento seguinte, que é a Portaria GM/MS 1.120/2021, de 1º/06/2021.*

*Assim, havendo o transcurso de mais de cinco anos entre os dois eventos acima registrados, inevitável concluir estar caracterizada a prescrição.*

*Diante desses apontamentos, opinamos pelo reconhecimento da prescrição quinquenal em relação aos responsáveis, e, em razão disso, pelo arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e do art. 169, III, do RI/TCU.”*

É o relatório.